SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226018 - MG (2026/0132062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 158, § 3º, DO CP. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da presença do dolo específico do art. 159, § 1º, do Código Penal, com base na moldura fática delineada no acórdão estadual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de desclassificação para a extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 158, § 3º, do CP) não foi apreciada, nos exatos termos, pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d8b3926-7a09-4876-9222-5f0ab50b0791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226018 - MG (2026/0132062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 158, § 3º, DO CP. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias acerca da presença do dolo específico do art. 159, § 1º, do Código Penal, com base na moldura fática delineada no acórdão estadual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese de desclassificação para a extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 158, § 3º, do CP) não foi apreciada, nos exatos termos, pelo Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, e não houve indicação de violação ao art. 619 do CPP no recurso especial, o que atrai os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.436213-3/001).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes de extorsão mediante sequestro qualificada pela menoridade da vítima (art. 159, § 1º, do Código Penal) e falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único, do Código Penal), em concurso material, à pena total de 14 anos e 8 meses de reclusão, em

Documento eletrônico VDA60968511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 20ee6684-1101-41cc-a92b-6e683c3644e3

regime inicialmente fechado, além de 11 dias-multa; para o delito de extorsão mediante sequestro, a pena foi fixada em 13 anos e 6 meses de reclusão (e-STJ fls. 1157/1165 e e-STJ fls. 921/923).

A defesa interpôs apelação criminal alegando, entre outros pontos, a prescrição quanto à falsidade ideológica, a atipicidade em relação ao art. 159, § 1º, do Código Penal, e a desclassificação para tortura ou para extorsão qualificada pela restrição da liberdade.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento para declarar extinta a punibilidade quanto ao crime de falsidade ideológica, por prescrição, e negou provimento quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1155/1156):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS (DUAS) – DELITOS, EM CONCURSO MATERIAL, DE (1) EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA PELA MENORIDADE DA VÍTIMA E DE (2) FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA POR TER SIDO COMETIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO – PREJUDICIAL DE MÉRITO (SEGUNDO CRIME) – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – LAPSO TEMPORAL LEGAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E AQUELA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – NECESSIDADE – MÉRITO (PRIMEIRO CRIME) – ABSOLVIÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE TORTURA – DOLO ESPECÍFICO DE OBTER INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA DEMONSTRADO – INVIABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS, JÁ QUE PERPETRADO O MESMO POR AGENTE PÚBLICO COM ABUSO DE AUTORIDADE – FRAÇÃO DE AUMENTO (1/8 SOBRE O MÍNIMO LEGAL) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DESCABIMENTO.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 159, § 1º, do Código Penal, e 386, III e VII, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta e insuficiência probatória; subsidiariamente, requereu *emendatio libelli* para desclassificação para extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 158, § 3º, do Código Penal) ou, sucessivamente, para tortura (art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997), além de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1256/1265; e-STJ fls. 1273/1279; e-STJ fls. 1290/1291).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu presentes os óbices de ausência de prequestionamento quanto à tese de desclassificação para o art. 158, § 3º, do Código Penal (Súmulas 282/STF e 211/STJ), a inviabilidade de superar tais óbices por meio de *habeas corpus* de ofício, a incidência da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA60968511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 20ee6684-1101-41cc-a92b-6e683c3644e3

para as teses de atipicidade, insuficiência probatória e desclassificação, e a deficiência na demonstração do dissídio, ficando este prejudicado (e-STJ fls. 1497/1499).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, afirmando que a elementar "condição ou preço do resgate" pressupõe exigência dirigida a terceiro e que o "valor econômico" do objeto não supre o fim especial de agir do art. 159, caput, do Código Penal; aponta precedente em que se desclassificou para o art. 158, § 3º, com base em subsunção a fatos fixados (e-STJ fls. 1508/1513).

Aduz que a questão federal relativa ao alcance do art. 159, § 1º, do Código Penal está prequestionada e que é possível a aplicação do direito à espécie, com *emendatio libelli* (art. 1.034 do CPC e arts. 383 e 617 do CPP), não se exigindo prequestionamento do tipo de destino; afirma não haver omissão a justificar violação ao art. 619 do CPP (e-STJ fls. 1515/1517).

Sustenta a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de ilegalidade flagrante, apontando que a pena de 13 anos e 6 meses excede o máximo abstrato do art. 158, § 3º, do Código Penal, com reflexos em regime e benefícios (e-STJ fls. 1517/1518). Defende, ainda, a regular demonstração do dissídio, com juntada do inteiro teor dos paradigmas e cotejo analítico, evidenciando similitude fática e divergência quanto à interpretação do art. 159 (e-STJ fls. 1519/1520).

Requer a reconsideração da decisão agravada; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para conhecer do recurso especial; no mérito, o provimento do recurso especial para absolver por atipicidade (art. 386, III, do CPP) ou desclassificar para o art. 158, § 3º, do Código Penal, ou para o art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997, com redimensionamento da pena, vedada a reformatio in pejus; subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício para proceder à desclassificação e ao consequente redimensionamento (e-STJ fls. 1520/1521).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que a controvérsia prescinde de revolvimento fático-probatório, por versar sobre subsunção jurídica de fatos incontroversos, e que, portanto, seria inaplicável a Súmula 7/STJ. O acórdão estadual, entretanto, fixou moldura fática e, a partir dela, concluiu pela presença do dolo específico do art. 159, § 1º, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60968511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 20ee6684-1101-41cc-a92b-6e683c3644e3

inclusive anotando que a exigência incidiu sobre “bem de valor econômico” e afastando a tese de tortura (e-STJ fls. 1155/1156 e 1164).

A Corte estadual destacou, entre outros pontos: abordagem da vítima em via pública; constrangimento sob a mira de arma de fogo para ingressar no veículo; ameaças de morte; privação de liberdade “para que ela lhes entregasse uma arma de fogo e, também, indicasse o paradeiro do traficante mencionado”; e posterior liberação com retorno ao local inicial. Consignou-se, ademais, que "ao exigirem da vítima a entrega de uma arma de fogo, bem de valor econômico, que a mesma supostamente tinha consigo, os apelantes, claro, após terem-na privado de sua liberdade, sob ameaça, sequestrando-a, pois, inquestionavelmente cometeram o delito do art. 159, § 1º, do Código Penal, e, não, aquele disposto no art. 1º, I, “a”, c/c o §4º, I, II e III, da Lei nº 9455/97" (e-STJ fls. 1158/1164).

Para infirmar essa conclusão, seja para absolver por atipicidade, seja para desclassificar, seria necessária a revisão do conjunto probatório, providência incompatível com a via especial. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018). Nessa mesma linha, a decisão agravada já delineou os elementos fáticos considerados pelo Tribunal de origem e aplicou, corretamente, o óbice (e-STJ fls. 1498/1499).

No que tange ao prequestionamento, a decisão agravada expressamente consignou que a tese de desclassificação para a extorsão qualificada pela restrição da liberdade não foi apreciada “em seus exatos termos” pelo Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos de declaração, atraindo os verbetes n. 282/STF e 211/STJ, e assinalou que não houve, no recurso especial, indicação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 1497). Incide, portanto, o entendimento de que, no caso, verifica-se que a tese efetivamente não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração. No contexto, caberia à parte recorrente apontar, em seu recurso especial, violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso. Dessa forma, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, inviável o conhecimento da referida matéria, ante a ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Documento eletrônico VDA60968511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 20ee6684-1101-41cc-a92b-6e683c3644e3

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, não é possível utilizá-lo para superar os requisitos do recurso próprio. Ademais, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). Ausente ilegalidade flagrante, prevalecem os óbices processuais já apontados na decisão agravada (e-STJ fls. 1497/1499).

Por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada registrou que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (e-STJ fl. 1499, com remissão ao e-STJ fl. 1387). De todo modo, também consignou a ausência de comprovação de similitude fática e a indicação de paradigmas sem observância das exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fl. 1499). É firme a orientação desta Corte Superior de que "[q]uando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024). Remanesce, pois, a deficiência na demonstração da divergência, além da prejudicialidade decorrente dos demais óbices.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:09
Código de Controle do Documento: 20ee6684-1101-41cc-a92b-6e683c3644e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0132062-8

AgRg no AREsp 3.226.018 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000244362133001 10000244362133002 10000244362133003
10000244362133004 10000244362133005 10000244362133006
10000244362133007 14630219420168130024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	HERBERT FERREIRA MAGALHAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ DE ALENCAR SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	FABRICIO MICHEL CURY - MG137651
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:08
Código de Controle do Documento: EC2A2059-384A-45C2-BAE9-49617F6C8317